



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a ação de extinção de domínio, e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DA AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOMÍNIO**

Art. 1º. A ação de extinção de domínio tem por finalidade a decretação da extinção dos direitos de propriedade e posse, e de outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos, sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de infração penal ou ato de improbidade administrativa, ou estejam relacionados a sua prática, nos termos das disposições deste Capítulo.

Art. 2º. A extinção de domínio será decretada quando os bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do réu sejam:

I – provenientes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – utilizados como meio ou instrumento para a prática de atividade ilícita, ou a esta estejam relacionados ou destinados;

III – utilizados para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita, ou dificultar sua localização;

IV – provenientes de alienação, aquisição, permuta ou outro negócio jurídico que envolvam bens, direitos ou valores previstos nos incisos I a III.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 1º A caracterização das hipóteses previstas no *caput* configura desatendimento à função social da propriedade e, sob esse fundamento, dá causa à decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, ou estejam relacionados à prática de:

- I – crimes previstos no art. 91-A, incisos I a III, do Código Penal;
- II – contravenção penal que enseje expressiva vantagem econômica;
- III – ato de improbidade administrativa.

§ 2º O bem de família não pode ser objeto de ação de extinção de domínio.

Art. 3º. A ação de extinção de domínio terá por objeto bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de tratado ou convenção, os recursos provenientes da alienação de bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio proposta mediante solicitação de autoridade estrangeira serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, e os custos necessários a sua alienação ou devolução.

§ 3º A transmissão de bens, direitos ou valores por meio de herança, legado ou doação não impede a decretação da extinção de domínio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro de boa-fé que, pelas circunstâncias ou natureza do negócio jurídico, por si ou por seu representante, não tinha condições de saber a origem, utilização ou destinação ilícita dos bens, direitos ou valores.

Art. 4º. Têm legitimidade para propor a ação de extinção de domínio a União, os Estados e o Distrito Federal, e o Ministério Público.

§ 1º Quando não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica, podendo aditar a petição inicial, assegurado o contraditório, e, em caso de desistência infundada ou abandono da ação por outro legitimado, assumir a titularidade ativa.

§ 2º O legitimado que não atuar como parte poderá habilitar-se como litisconsorte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 5º. O Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório à propositura de ação de extinção de domínio, podendo requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias à instrução, no prazo que assinalar, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 6º. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses previstas no art. 2º deverá comunicar o fato ao Ministério Público e à pessoa jurídica de direito público interessada.

Parágrafo único. Havendo interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deverão ser compartilhadas com ela e seu respectivo Ministério Público.

Art. 7º. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de extinção de domínio o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. O preposto, gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica estrangeira que figurar no polo passivo da ação presume-se autorizado a receber citação.

Art. 8º. Os réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo no edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.

§ 1º A pessoa natural ou jurídica que se apresentar como proprietária ou possuidora dos bens, direitos ou valores objeto da ação poderá ingressar no polo passivo, recebendo o processo na fase em que se encontrar.

§ 2º Ao réu incerto ou desconhecido citado por edital será nomeado curador especial.

Art. 9º. A ação de extinção de domínio poderá ser proposta no foro do lugar da prática do ato ilícito previsto no art. 2º, § 1º, da situação da coisa ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de extinção de domínio posteriormente propostas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido.

Art. 10. A qualquer tempo o legitimado à propositura da ação de extinção de domínio poderá requerer a concessão das tutelas de urgência necessárias para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

assegurar o resultado útil do processo, ainda que não tenha sido identificado o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

§ 1º As tutelas de urgência concedidas em caráter preparatório perderão sua eficácia se o pedido principal não for formulado no prazo de sessenta dias, contado da data de sua efetivação, prorrogáveis por igual período, desde que reconhecida a necessidade pelo juiz, em decisão fundamentada.

§ 2º Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constrictos, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º será apreciado sem prejuízo da manutenção da eficácia das tutelas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente decidirá pela sua alienação antecipada ou pela nomeação de administrador.

Art. 11. A ação de extinção de domínio obedecerá ao rito ordinário, ressalvada a aplicação das disposições especiais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A petição inicial será instruída com indícios suficientes da existência do ato ilícito previsto no art. 2º, § 1º, ainda que desconhecido ou isento de pena seu autor ou partícipe, ou extinta a punibilidade.

Art. 12. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º A alienação antecipada será requerida mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º O requerimento de alienação antecipada deverá conter a relação dos bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará as partes, o Ministério Público, os intervenientes e os interessados, devendo ser intimados por edital aqueles que forem incertos ou desconhecidos.

§ 4º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos e entidades públicos.

§ 5º Não sendo possível a custódia por órgão ou entidade públicos, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 6º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 7º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade, do seguinte modo:

I – nos processos de competência da justiça federal e da justiça do Distrito Federal os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública;

II – nos processos de competência da justiça estadual os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União.

§ 8º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 7º os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 13. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a tutelas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 14. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – terá direito a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com o produto ou os frutos dos bens, direitos ou valores administrados;

II – prestará informações da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados:

a) periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;

b) quando destituído da administração;

c) quando encerrada a fase de conhecimento do processo;

d) sempre que o juiz assim determinar;

III – praticará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, direitos ou valores administrados, inclusive a contratação de seguro, quando necessário, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente bens administrados para utilização por terceiros, sendo obrigatória a contratação de seguro pelo cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem a ser cedido ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 15. Julgado procedente o pedido de extinção de domínio, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Art. 16. Se o pedido de extinção de domínio for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. Nas ações de extinção de domínio não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem a condenação do autor em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Sendo necessária perícia, será ela realizada, preferencialmente, por perito integrante de órgãos ou entidades da administração pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 2º Se na perícia determinada de ofício ou a requerimento do autor for imprescindível a nomeação de perito não integrante de órgãos ou entidades da administração pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as despesas com a realização da perícia e os honorários do perito serão pagos ao final, pela parte vencida.

Art. 18. Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência do pedido, os valores a que refere o *caput* serão restituídos ao réu, corrigidos monetariamente.

Art. 19. A pessoa que, não sendo autora ou partícipe dos atos ilícitos previstos no art. 2º, § 1º, e não tendo deles se beneficiado, direta ou indiretamente, relatar sua prática aos órgãos competentes, fornecendo informações sobre o fato e sua autoria, indicando as provas de que tenha conhecimento e colaborando para a localização dos bens, direitos ou valores terá direito a retribuição no valor de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens, a ser fixada na sentença.

Art. 20. As disposições deste Capítulo não se aplicam aos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de tráfico ilícito de drogas, cujo processamento e julgamento permanecem submetido à disciplina definida em lei específica.

Art. 21. A ação de extinção de domínio prescreve no prazo de 10 anos, a contar da data de recebimento da denúncia, queixa ou da ação de improbidade administrativa.

Art. 22. Aplicam-se à ação de extinção de domínio, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 23. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91-A e 312-A:

“Art. 91-A. É efeito da condenação a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do condenado e a parte desse patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por seus rendimentos lícitos ou por outras fontes lícitas, na hipótese de condenação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

I – pelos seguintes crimes previstos neste Código:

- a) redução a condição análoga à de escravo (art. 149, §§ 1º e 2º);*
- b) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput e §§ 1º a 3º);*
- c) apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A, caput e § 1º);*
- d) estelionato em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus órgãos da administração direta e indireta (art. 171, § 4º);*
- e) enriquecimento ilícito (art. 312-A);*
- f) peculato (art. 312, caput e § 1º);*
- g) inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A);*
- h) concussão (art. 316, caput);*
- i) excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º);*
- j) corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333);*
- k) facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);*
- l) tráfico de influência (art. 332);*
- m) sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A);*
- n) associação criminosa (art. 288);*
- o) exploração de prestígio (art. 357);*
- p) tráfico de pessoas, receptação, lenocínio, moeda falsa, descaminho e contrabando (arts. 149-A, caput e 1º; 180, caput e § 1º, e 180-A; 227, caput e §§ 1º e 2º; 228, caput e §§ 1º e 2º; 229; 230, caput e §§ 1º e 2º; 289, caput e §§ 1º, 3º e 4º; arts. 334, caput e § 1º; e 334-A, caput e § 1º, respectivamente, do Código Penal), quando praticado de forma organizada, em continuidade delitiva, em concurso de crimes relativos ao mesmo tipo penal ou por pessoa que já tenha sido condenada em outro processo pelo mesmo crime ou por outro dos crimes referidos;*

II – pelos seguintes crimes previstos na legislação extravagante:

- a) previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

b) contra o mercado de capitais (arts. 27-C e 27-D da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976);

c) contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);

d) contra a ordem tributária praticados por particulares e por funcionários públicos (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, respectivamente);

e) contra a economia e as relações de consumo nas modalidades dolosas (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);

f) contra as normas de licitações e contratos da administração pública previstos nos arts. 89, caput e parágrafo único, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores (art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998);

h) comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

i) tráfico ilícito de drogas (arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

j) organização criminosa (art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013);

k) de terrorismo (arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016);

III – por contravenção cuja prática enseje expressiva vantagem econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:

I - que, na data da instauração de procedimento investigatório criminal ou civil relativo aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob a propriedade ou posse do condenado, e aqueles que, mesmo estando em nome de terceira pessoa, natural ou jurídica, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado como se proprietário fosse;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

II - transferidos pelo condenado a terceira pessoa a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório;

III - recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório, ainda que sua destinação não possa ser determinada.

§ 2º As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação do valor poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a assegurar a perda a que se refere este artigo.

§ 3º Após o trânsito em julgado, a perda de bens, direitos ou valores com fundamento neste artigo será processada no prazo de até dois anos, perante o juízo criminal que a proferiu, observadas, no que couber, as disposições do Capítulo XIV do Título I, e dos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 4º A perda ampliada será efetivada mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre ser o condenado titular, nos termos do § 1º, de patrimônio cujo valor seja incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte lícita seja desconhecida.

§ 5º No curso e na forma do procedimento a que se referem os §§ 3º e 4º, o condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade patrimonial apontada pelo Ministério Público ou que, embora existente, os bens, direitos ou valores têm origem lícita.

§ 6º Serão excluídos de medidas assecuratórias e da perda ampliada os bens, direitos ou valores reivindicados por terceira pessoa que comprove sua propriedade e origem lícita.”

“Enriquecimento ilícito

Art. 312-A. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público ou pessoa a ele equiparada, em razão do cargo, emprego, função pública, mandato eletivo ou auferidos por outro meio lícito:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do caput, quando houver o adimplemento ou extinção total ou parcial de obrigações do funcionário público ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º A pena será aumentada de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens, direitos ou valores a que se refere o caput for atribuída fraudulentamente a terceira pessoa.”

Art. 24º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação de extinção de domínio é um instituto novo que merece ser incorporado ao nosso ordenamento jurídico. Sua importância reside no fato de que nos casos de crime organizado é necessário que o criminoso não tenha mais acesso ao produto do crime tanto para não usufruir dele quanto para que não continue a delinquir. Afinal, para que o sistema jurídico-penal desestimule a prática do crime é preciso que seja alta a probabilidade de confisco do produto do crime.

Foi adotada a nomenclatura "ação de extinção de domínio" em substituição a "perda civil de bens", por ser ela tecnicamente mais apropriada, e não haver confusão com a perda como efeito da sentença penal condenatória. Essa ação terá por objeto bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a infração penal tenha sido praticada no estrangeiro. A transmissão de bens, direitos ou valores por meio de herança, legado ou doação não impedirá a decretação da extinção de domínio.

Apesar de a perda da propriedade estar vinculada ao cometimento de crimes graves, a decretação da extinção de domínio independe do processo e julgamento das infrações penais. Embora soe estranho para uns, é uma ação que já tem sido adotada em outros países como, por exemplo, a Colômbia, que tem tido experiência exitosa no enfrentamento do narcotráfico no país.

Para que não haja receio de decretação de extinção de domínio sem justa causa e ampla defesa, réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo no edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constrictos, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

Abre-se a oportunidade de o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinar a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

Nesse caso, realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade. Não sendo o caso de venda antecipada, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores mediante termo de compromisso.

Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Já perda ampliada é mais um dos efeitos da sentença a serem acrescentados no art. 91-A do Código Penal.

Nos casos dos crimes já especificados e outros que foram incluídos em razão de sua gravidade e potencial de enriquecimento ilícito que trazem em si, haverá a decretação da perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas.

A medida é de grande importância para que o produto do crime retorne para a sociedade, razão pela qual a aprovamos integralmente.

Para atender ao princípio da ampla defesa foi acrescentado dispositivo ao art. 41-A do Código Penal para determinar que, sempre que possível, a denúncia ou queixa indique os bens, direitos ou valores possíveis de perda ampliada.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP